



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102549-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes GUILHERME SANTOS LOPES e JENIFER PAOLA DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2102549-83.2025.8.26.0000

VOTO 31048

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: Plantão Judiciário

AÇÃO PENAL Nº 1509328-98.2025.8.26.0228

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTES: Guilherme Santos Lopes e Jenifer Paola da Silva Ferreira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto Qualificado. Liberdade Provisória. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame 1. Denunciados subtraíram produtos de supermercado, totalizando R\$ 5.206,65. Prisão em flagrante convertida em preventiva, fundamentada na materialidade e indícios de autoria do crime de furto qualificado e presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de ausência dos requisitos para custódia cautelar e na suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. Fundamentação da prisão preventiva baseada na periculosidade dos agentes, risco de reiteração criminosa e insuficiência de medidas cautelares. 4. Personalidade dos agentes voltada à criminalidade, justificando a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Presença de "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis" justifica prisão preventiva. 2. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, II; 312; 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que GUILHERME SANTOS LOPES e JENIFER PAOLA DA SILVA FERREIRA sofrem constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da CAPITAL, que converteu a prisão em flagrante de ambos em preventiva, a pedido

do Ministério Público (fls. 129/139 – autos originários) nos autos registrados sob nº 1509328-98.2025.8.26.0228, em que estão sendo investigados pelo crime de furto qualificado.

Sustenta a Defensoria Pública que os pacientes fazem jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e, em atenção ao princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória aos pacientes, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 157/158).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 169/173).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“No dia 04 de abril de 2025, por volta das 21h30, na Avenida Nossa Senhora do Ó, nº 1759, Vila Albertina, nesta Capital, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de designios, subtraíram para si, mediante fraude, os seguintes produtos pertencentes ao estabelecimento comercial "Assaí Atacadista", conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/22: a) 552 unidades de energético da marca RED BULL, avaliados em R\$ 4.692,88; b) 4 cremes dentais da marca COLGATE e 3 da marca SENSODYNE, avaliados em R\$ 73,51; c) 4 escovas dentais da marca ORAL B, avaliadas em R\$ 8,86; d) 1 fio dental da marca COLGATE, avaliado em R\$ 9,91; e) 2 shampoos e 1 condicionador da marca ELSEVE, avaliados em R\$ 31,66; f) 1 shampoo adicional da marca ELSEVE, avaliado em R\$ 20,81; g) 1 máscara de tratamento da marca DOVE e 1 da marca PANTENE, avaliadas em R\$ 62,45; h) 2 sabonetes das marcas DOVE e PALMOLIVE, avaliados em R\$ 17,80; i) 1 creme CICATRICURE (200ml), avaliado em R\$ 14,85; j) 1 loção hidratante da marca GIOVANA BABY, avaliada em R\$*

15,07; k) 1 desodorante da marca DOVE, avaliado em R\$ 19,70; l) 1 gel de limpeza da marca GARNIER, avaliado em R\$ 18,68; m) 1 enxaguante bucal LISTERINE (1,5L), avaliado em R\$ 36,65; n) 1 pacote de lenços umedecidos da marca PAMPERS, avaliado em R\$ 35,70; o) 1 spray da marca TRESEMME, avaliado em R\$ 37,26. Os bens subtraídos totalizam o valor de **R\$ 5.206,65 (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos)** (conforme boletim de ocorrência de fls. 3/13 e auto de exibição e apreensão de fls. 20/22).”

E, examinando-se os autos, verifica-se que em 05/04/2025 a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 129/139 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e para o auto de exibição e apreensão de fls. 20/22.

...

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de **FURTO QUALIFICADO**, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, perfazendo o pressuposto do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis* de cada autuado.

Aos autuados é imputada a prática do crime de furto qualificado de bens do interior de um supermercado. Não há comprovação de endereço fixo nem de atividade laboral remunerada.

...

4.2. Jenifer Paola da Silva Ferreira

Já Jenifer embora primária, possui passagens na Vara da Infância e

Juventude, bem como ostenta ao menos 3 ações penais com denúncia recebida pela mesma prática delitiva (fls. 105/108).

E segundo a jurisprudência, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016).

Ademais, consta dos autos que a custodiada já foi agraciada anteriormente com prisão domiciliar e, mesmo assim, utilizou-se do benefício processual para, aparentemente, continuar nas práticas ilícitas, menosprezando a lei penal.

Ainda que tenha filho pequeno, possui família residente na Comarca que pode assumir seus cuidados, de modo que não ficará desamparado.

Por isso, a prisão preventiva é aplicada ao caso.

4.3. Guilherme Santos Lopes

Guilherme ostenta Inquérito Policial por furto na Comarca de Suzano. Embora seja tecnicamente primário, verifica-se do processo pelo qual responde em Suzano (autos n. 1508606-31.2024.8.26.0606) que se trata de crime semelhante, praticado com o mesmo modus operandi, também em concurso de agentes e tendo como vítima um supermercado, a demonstrar que o custodiado continua em reiteração criminosa, especializando-se nessa espécie delitiva.

Cabe destacar que se trata de crime contra o patrimônio praticado em concurso de pessoas, na forma qualificada, que preenche o requisito do artigo 313, I, do CPP, ou seja, possui maior gravidade, além de a conduta se amoldar aos requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, pois indicia que a soltura simples ou mesmo com a aplicação de medidas cautelares não será suficiente para aplacar as tentativas ilícitas. Portais motivos, deve ser aplicada a prisão preventiva, até melhor revisão pelo juízo da causa.

...

Assim, pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave

ameaça, entendendo que o caso é de segregação cautelar de todos os agentes, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais, notadamente em função do evidente risco à ordem pública em caso de soltura, dada a concreta possibilidade de reiteração criminosa.

Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Dessa forma, pese a primariedade de Guilherme e Jenifer, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Jenifer ainda foi beneficiada pela prisão domiciliar e as descumpriu, demonstrando não fazer jus ao benefício. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).

Destaco que nenhum dos autuados que possuem filhos pensou nestes ao iniciarem a empreitada criminosa e no resultado de seus atos, tanto para a construção moral de seus filhos, quanto para a sua manutenção, sustento e criação, submetendo-se ao risco da prisão.

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.5.

Dispositivo

*Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO** as prisões em flagrante de **JÚLIO LOUREIRO FERMINO, MONALISA DIAS COSTA, JENIFER PAOLA DA SILVA FERREIRA, GUILHERME SANTOS LOPES e PAULO GABRIEL LIMA DOS SANTOS**, em preventiva, com fundamento nos*

artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta dos agentes, **que demonstram ter personalidade voltada à prática delitiva.** JENIFER registra a prática de atos infracionais e responde a 3 (três) ações penais em que foi denunciada, também, pelo crime de furto. GUILHERME, embora primário, responde em liberdade à processo pela prática de crime semelhante ao ora apurado (autos nº 1508606-31.20248.8.26.0606).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar dos pacientes, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator